

DESPACHO N.º 79/2016

Assunto: **COBRANÇA DE TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS AERÓDROMOS MILITARES POR AERONAVES CIVIS.**

As condições gerais de utilização dos aeródromos da Força Aérea por aeronaves civis estão consagradas no Despacho de CEMFA n.º 59/2013, de 20 de dezembro. Por força deste, os utilizadores civis estão sujeitos ao pagamento das taxas divulgadas através do AIP de Portugal e que vigoram para o aeroporto internacional mais próximo do aeródromo militar utilizado, bem como quaisquer outros serviços que lhes sejam prestados.

Pelo Despacho do CEMFA n.º 60/2013, de 20 de dezembro, foram estabelecidos os procedimentos a aplicar para a cobrança das supracitadas taxas, tendo por referência a legislação aplicável nos aeroportos nacionais.

Considerando a experiência adquirida, torna-se necessário proceder à revisão do citado Despacho n.º 60/2013, de 20 de dezembro, para que se mantenha a harmonização desejada.

Ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º1, do art. 17.º da Lei Orgânica n.º 1 - A/2009, de 07 de julho (LOBOFA), alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 06/2014, de 1 de setembro, determino que:

1. É devida “taxa de aterragem e descolagem” por cada operação de aterragem e descolagem, em função da massa máxima à descolagem. Esta inclui a utilização das ajudas visuais necessárias para aterragem, descolagem e circulação no solo, bem como 90 minutos de estacionamento após a aterragem e 90 minutos antes da descolagem.
2. É devida “taxa de estacionamento” pelo estacionamento de cada aeronave, em função da respetiva massa máxima à descolagem, por períodos de 24 horas ou fração, exceto nos períodos contemplados no ponto anterior. Esta taxa não confere o direito à prestação de qualquer outro serviço adicional.

3. É devida “taxa de terminal” por cada operação de aproximação para aterragem com prestação de serviços de Controlo de Aproximação e/ou de Controlo de Aeródromo, incluindo esta a utilização das ajudas rádio inerentes à aterragem e descolagem.
4. É devida “taxa de abrigo” pelo estacionamento de cada aeronave em locais abrigados, por períodos de 24 horas ou fração, em função da massa máxima à descolagem, incluindo exclusivamente a iluminação necessária às operações de entrada e saída do abrigo, devendo qualquer outra iluminação suplementar ser fornecida, mediante preço a fixar em AIP. Esta taxa é cumulativa com a “taxa de estacionamento”.
5. É devida “taxa de equipamento” pela utilização de quaisquer equipamentos dos aeroportos ou aeródromos, em serviços distintos dos que constituem contrapartida da cobrança de taxas de tráfego, designadamente equipamentos de energia auxiliar, escadas, ou outros similares, sendo esta definida por unidade e tempo de operação, por períodos de 120 minutos ou fração.
6. Por cada operação de aterragem e descolagem é cobrada a correspondente taxa, a que acresce, sempre, o pagamento da “taxa de terminal”. Caso a aeronave em aproximação não efetue a aterragem, apenas é cobrada a “taxa de terminal”, exceto na circunstância descrita no número seguinte.
7. Às aeronaves que, sem aterrar, efetuem operações de aproximação à pista, incluindo-se nesta a utilização da balizagem luminosa e/ou dos sistemas de luzes de aproximação, de pista ou do farol de aeródromo, em suplemento à “taxa de terminal”, é cobrada a “taxa de aterragem e descolagem”, com as seguintes reduções:
 - a. Aeronaves que efetuem operação de “tocar e andar” beneficiam de uma redução de 50% sobre a taxa de “taxa de aterragem e descolagem”;
 - b. Aeronaves que efetuem operação de “aproximação baixa” ou “passagem baixa” beneficiam de uma redução de 75% sobre a taxa de “taxa de aterragem e descolagem”;
8. Às aeronaves que efetuem procedimentos de espera, independentemente do número de circuitos de espera consecutivos, é cobrada a “taxa de terminal”, sendo as respetivas

aeronaves consideradas em aproximação à pista. Se, na sequência dos circuitos de espera, as aeronaves pretenderem completar o restante procedimento de aproximação, não há lugar à aplicação de nova “taxa de terminal”.

9. Sempre que, a título excepcional, seja requerida a abertura de um aeródromo da Força Aérea, fora do período de funcionamento publicado no AIP Militar ou de acordo com a emissão de NOTAM, é devida uma taxa suplementar. Esta taxa é cumulativa com as restantes aplicáveis, no âmbito deste Despacho, e será cobrada para a operação de aterragem ou descolagem de qualquer aeronave, incluindo o previsto no ponto 6 deste Despacho, por operador, independentemente da existência de atividade própria da Força Aérea, sendo aplicável do seguinte modo:

- a. Antecipação. É cobrada sempre que a abertura do aeródromo ocorra nos 120 minutos imediatamente antes da abertura regular.
- b. Continuidade. É cobrada, por cada período de 120 minutos ou fração, sempre que o encerramento do aeródromo ocorra após o fecho regular ou após os 120 minutos relativos a uma reabertura comercial.
- c. Reabertura comercial. É cobrada pela abertura do aeródromo fora dos períodos estabelecidos nos pontos anteriores, por cada período de 120 minutos ou fração.
- d. Reabertura de emergência. É cobrada pela abertura do aeródromo, em qualquer período fora do horário de funcionamento do aeródromo, em situação de emergência devidamente comprovada, sendo o valor idêntico ao das taxas de antecipação e continuidade.

10. Para a definição dos valores a cobrar, inclusive, como aplicável, para as restantes taxas prescritas no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho, em virtude dos serviços prestados, são utilizados os referenciais estabelecidos para as taxas a cobrar pela ANA – Aeroportos de Portugal, S.A. e NAV Portugal E.P.E., independentemente da data da sua atualização no AIP de Portugal, com a exceção do valor mínimo por aterragem que não será aplicado.



11. Para além do definido no presente Despacho, não há lugar a redução nas taxas mencionadas, a não ser que tal tenha sido pontualmente decidido pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ou resulte de protocolos celebrados com a Força Aérea.
12. Encontram-se isentas do pagamento das taxas acima referidas, as aeronaves:
 - a. Em missão de Estado;
 - b. Em missão de evacuação ou transporte de feridos com carácter de urgência;
 - c. Em missões humanitárias;
 - d. Que utilizem o aeródromo militar de Alverca com destino à OGMA - Indústria Aeronáutica de Portugal, S.A.;
 - e. Que efetuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeródromo, justificado por deficiências técnicas das mesmas, razões meteorológicas ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não hajam utilizado outro aeroporto ou aeródromo.
13. É revogado o Despacho do CEMFA n.º 60/2013, de 20 de dezembro.

Alfragide, 28 de outubro de 2016

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Manuel Teixeira Rolo
General